

## **MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA**

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2020

Ano IV | Edição nº 73

Página 1 de 1

### **SUMÁRIO**

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	.02
Atos Oficiais	.02
Portarias	.02
Leis	.02

### **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

#### **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADE**

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro

Telefone: (99)3535-0426 Site: cidelandia.ma.gov.br

Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario



## **MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA**

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2020

Ano IV | Edição nº 73

Página 2 de 2

## **PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA**

**Atos Oficiais** 

**Portarias** 

PORTARIA № 018/2020-GAB.

EXONERA SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

#### RESOLVE

Art. 10 – EXONERAR o Senhor WALFRIDO BRITO DA SILVA, portador do RG  $n^{\circ}$  22915923 SSP/MA e do CPF  $n^{\circ}$  365.020.813-04, do cargo de CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 20- Esta Portaria entra em vigor nesta data de sua assinatura e publicação no mural da Prefeitura Municipal de Cidelândia, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020.

## FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA № 019/2020-GAB.

NOMEIA SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

#### RESOLVE

Art. 10 — NOMEAR a Senhora VILEQUISANDRA COÊLHO LIMA, portadora do RG nº 2262620200-27 SSP/MA e do CPFn° 769.493.463-87, para exercer o cargo de CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, delegando-lhe todos os poderes legais referentes ao cargo desta Municipalidade, especialmente a função de coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades governamentais pertinentes ao seu cargo.

Art. 20- O Chefe do Executivo poderá, a qualquer tempo avocar, no todo ou em parte qualquer processo que envolva poderes delegados por esta Portaria, ou mesmo, revogá-la por ato administrativo específico;

Art. 3o- Esta Portaria entra em vigor nesta data de sua assinatura e publicação no mural da Prefeitura Municipal de Cidelândia, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020.

## FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA PREFEITO MUNICIPAL

#### Leis

### LEI MUNICIPAL N° 276/2020, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CIDELÂNDIA/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade publica, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e a coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

**Art. 2º** - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cidelândia serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I- A universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II- Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

**III-** A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV- A articulação com outras políticas públicas;

**V-** A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI- A utilização de tecnologias apropriadas;

VII- A transparência das ações;

VIII- Controle social;

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão



## **MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA**

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

### cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2020

Ano IV | Edição nº 73

Página 3 de 3

- IX- A segurança, qualidade e regularidade;
- X- A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- Art. 3º Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cidelândia tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Cidelândia.
- **Parágrafo Único:** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:
- **I-** Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação as localidades não atendidas;
- II- Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III- Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV- Estimular a conscientização ambiental da população e
- **V-** Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.
- **Art. 4º** Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:
- I- Abastecimento de Água;
- II- Esgotamento Sanitário;
- III- Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e
- IV- Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.
- Art. 5º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cidelândia respeita o que determina a Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece a Diretrizes Nacionais da Política de Saneamento Básico, devendo ser alvo de continuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integra o Anexo Único.
- **§1º** A revisão de que trata o *caput*, devera preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Cidelândia.
- §2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cidelândia a Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.
- §3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cidelândia deverá ser elaborada após quatro anos de vigência do plano atual em articulação com os prestadores dos serviços

- correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:
- I- Das politicas municipais e estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Publica e de Meio Ambiente;
- II- Dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.
- §4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cidelândia deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Cidelândia estiver inserido, se houver.
- **Art. 6º** A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de agua, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de aguas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.
- Art. 7º A responsabilidade dos serviços públicos de saneamento e do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, concessões ou consórcios para execução de uma ou mais dessas atividades.
- **§1º** Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.
- §2º A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á as mesmas regras aplicáveis nos demais casos.
- **Art. 8º** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:
- I- Advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II- Multa simples ou diária;
- III- Interdição.

Parágrafo único: Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

- Art. 9º Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levara em conta sua intensidade e extensão.
- §1º No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levara em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.
- §2º A multa pecuniária será graduada entre R\$ 150,00 e R\$ 150.000,00.
- §3º O valor da multa cera recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



## MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

### cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2020

Ano IV | Edição nº 73

Página 4 de 4

- Art. 10 A penalidade de interdição será aplicada:
- I- Em caso de reincidência;
- II- Quando da infração resultar:
- III- Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- IV- Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou as suas custas;
- V- Risco iminente a saúde publica.
- **Art. 11** Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cidelândia deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentarias a serem aplicadas.
- **Parágrafo Único**. Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cidelândia e deverão ser identificados por número romano na ordem de sua disposição.
- **Art. 12** Constitui Órgão Executivo deste Plano a Secretaria Municipal de Infraestrutura.
- **Art. 13** Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Comitês Municipal de Saneamento Básico, a ser criado.
- **Art. 14** Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os documentos anexos a esta Lei.
- **Art. 15** Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal no 11.447/2007 e o Decreto Regulamentador no 7.217/2010.
- **Art. 16** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELANDIA/MA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA PREFEITO



## MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

## FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro

Telefone: (99)3535-0426 Site: cidelandia.ma.gov.br

Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario